
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 587, DE 22 DE OUTUBRO DE 1952

Autoriza o Poder Executivo a fazer doação, a título oneroso, de um imóvel de propriedade do Estado, à Empresa Ocrim S/A. Industrial, Comercial e Agrícola, para no mesmo ser instalada uma indústria de moagem de trigo e derivados.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer doação à Ocrim do Brasil S/A, Industrial, Comercial e Agrícola, do terreno e benfeitorias de propriedade do Estado, situado na cidade de Belém, na Rua de Belém, por onde mede trinta e três metros (33 m) de fundos, limitando com quem de direito, mediante as seguintes condições:

1- O imóvel se destinará à instalação de indústria de moagem de trigo e derivados e a exploração de atividades conexas, desde que não afetem a finalidade principal que é a moagem de trigo;

2- A Empresa se obrigará a iniciar a construção do moinho no prazo máximo de seis meses, contados da data de assinatura da escritura de doação;

3- ~~A Empresa se comprometerá a concluir os trabalhos de instalação do moinho no prazo de máximo de 18 meses, contados da data do início da construção, salvo atraso involuntário na obtenção da licença de importação das máquinas, devidamente comprovado;~~

4- A Empresa indenizará o Estado na importância de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), correspondente ao valor do terreno e benfeitorias existentes no mesmo, devendo essa indenização, ser paga no prazo máximo de um ano, a partir do dia em que entrar em funcionamento o moinho;

5- Satisfeitas essas condições, o imóvel e benfeitorias objeto da presente doação se integrarão no domínio da empresa, que, entretanto não os

poderá transacionar com terceiros por preço superior ao do valor da indenização estipulado nesta lei.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no item 5.º, deste artigo, não será cobrado o imposto de transmissão de propriedade, mas a transferência só poderá ser feita à empresa existente ou que vier a ser organizada, com as finalidades estabelecidas no presente artigo.

Art. 2.º O não cumprimento de qualquer das cláusulas estipuladas por essa lei, por parte da donatária, importará reversão ao patrimônio do Estado, do imóvel doado à benfeitorias, sem direito a qualquer indenização.

Art. 3. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1952

Gal. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia e Finanças

Publicada no DOE de 24/10/52.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ